

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0002233-33.2014.8.26.0566 - 2014/000469

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas

e Condutas Afins

Documento de CF, OF, IP - 912/2014 - DISE - Delegacia de Investigações

Origem: Sobre Entorpecentes de São Carlos, 500/2014 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 26/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São

Carlos

Indiciado: JOCELAINE CRISTINA DA SILVA e outro

Data da Audiência 25/08/2014

Réu Preso

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de JOCELAINE CRISTINA DA SILVA, SILVIO SANTANA, realizada no dia 25 de agosto de 2014, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MÁRIO JOSÉ CORRÊA DE PAULA, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado SILVIO SANTANA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor DR. ANTONIO CARLOS FLORIM - OAB 59810/SP; a presença da acusada JOCELAINE CRISTINA DA SILVA, devidamente escoltada, acompanhada do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos foram inquiridas duas testemunhas, sendo realizado os interrogatórios dos acusados. Os interrogatórios dos acusados foram feitos após a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, nessa ordem, a fim de assegurar a ampla defesa. (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha VAGNER JOSE PEREZ, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra JOCELAINE CRISTINA DA SILVA e SILVIO SANTANA pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a procedência. O Policial Militar narrou que ambos os réus reconheceram a propriedade da droga apreendida e que a mesma destinava-se ao comércio exatamente para manter o vício dos réus. O Policial Civil informou que já havia várias denúncias contra o réu Silvio, inclusive gerando prisão anterior por tráfico. Informou ainda que sempre tratouse de pequeno tráfico. Silvio confessou a venda de parte do entorpecente adquirido para pagamentos de seu fornecedor. Considerando que a droga foi apreendida na posse do casal e a confissão extrajudicial é de rigor à procedência da ação. DADA A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

PALAVRA À DEFESA de JOCELAINE CRISTINA DA SILVA: MM. Juiz: A acusada foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. É caso de improcedência da ação penal. Em juízo, a acusada negou a traficância de drogas, alegando que é apenas usuária de entorpecentes. O acusado Silvio, por sua vez, confessou a propriedade da droga apreendida. Aliás, conforme relato da testemunha Marcos, tal droga foi encontrada em um veículo estacionado em frente a residência, veículo este de propriedade do pai de Silvio. Da análise da prova colhida sob o crivo do contraditório, fica evidente a sua fragilidade para condenação da acusada pelo tráfico de drogas. A acusada não é conhecida dos meios policiais como vendedora de entorpecentes. Alias, a única informação existente na delegacia especializada é que a mesma é usuária e amásia de Silvio. Os relatórios do disque denúncia juntado à fls. 57, além de serem referentes ao ano de 2012, sequer mencionam o nome da acusada. Tal fato já retira a credibilidade do depoimento prestado pelo policial Marcos, que disse ter feito diligência no local em razão de denúncias anônimas. Mas, ainda que Vossa Excelência tenha entendimento diverso, fato é que a suposta confissão informal invocada pelo policial não pode ser admitida. Primeiro, porque restou isolada dos autos. Segundo, porque confronta os próprios relatórios da delegacia especializada. Terceiro, porque em todo o momento em que a acusada se manifestou formalmente, seja em juízo, seja na delegacia de policia, não confessou a prática do tráfico de drogas. E, quarto, admitir a confissão informal é admitir verdadeira "prova diabólica" no processo penal, uma vez que fica impossível refutação pela defesa. E por último, atribuir a propriedade da droga para a acusada em razão do vínculo de convivência com o réu Silvio é trazer ao processo penal verdadeiro exemplo de responsabilidade objetiva. Assim, não demonstrado que a acusada era proprietária daquela droga, bem como sua destinação mercantil, é caso de improcedência da presente ação penal. Subsidiariamente, em caso de condenação, verifica-se que a acusada é primária. A pena deve ser fixada no mínimo legal, com regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme orientação pacífica nos tribunais superiores. DADA A PALAVRA À DEFESA de SILVIO SANTANA: MM. Juiz: Preliminarmente, é de rigor a absolvição indireta do acusado Silvio Santana, visto que trata-se de pessoa interditada. É de rigor ainda a absolvição do acusado Silvio visto que por ocasião dos fatos e até a presente data, não foram carreadas para os autos, provas concretas capazes de se firmar um decreto condenatório. Nesta audiência foram ouvidas três testemunhas de acusação, que diante do r. juízo não declinaram que o réu Silvio fazia a mercância da droga. Também nesta audiência, o nobre representante do Ministério Público ofertou oralmente os seus memoriais pedindo a condenação do casal. MM Juiz, convicto é a qualidade daquele que tem convicção e convicção é filosoficamente a certeza, mais somente se pode chegar à certeza lógica ou objetiva de um fato, quando este pode ser evidenciado ou provado. Nas circunstancias em que se deu o malsinado flagrante, a autoridade policial nunca poderia ter a convicção de que os réus estariam praticando a mercância da droga capitulada no artigo 33 da Lei de Tóxicos. Pelo exposto, reitero a absolvição indireta do réu Silvio Santana e se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Vossa Excelência, entender que não é caso de absolvição, outro remédio seja aplicado para que o réu não sofra as consequências do erro. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. JOCELAINE CRISTINA DA SILVA, SILVIO SANTANA, qualificados, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/06, sob a acusação de que em dia, horário e local constante da inicial praticaram o crime de tráfico de drogas. Foram citados, interrogados, colhendo-se os depoimentos de duas testemunhas. Em alegações finais o Ministério Público pediu a procedência e a defesa pugnou pela improcedência. É o relatório. **DECIDO.** Preliminarmente, tendo em vista a alegação da defesa de que o acusado é pessoa com deficiência mental e considerando que o documento de fls. 105, o qual demonstra a interdição do acusado desde setembro de 2010, com relação ao réu Silvio Santana converto o julgamento em diligência para que se realize exame de verificação de sanidade mental por dependência toxicológica, baixando-se portaria, em apenso, com os quesitos de praxe. Determino o desmembramento dos autos com base no artigo 80 do CPP. Considerando a informação prestada nesta audiência pelo Policial Osmar, no sentido de que o acusado é um pequeno traficante, e tendo em vista que sua folha de antecedentes menciona que lhe foi aplicada medida de segurança em processo crime por tráfico que tramitou pela 3ª Vara Criminal local, concelho-lhe a liberdade provisória mediante o compromisso de não mudar de residência, proibição de frequência a bares e similares, uma vez que favorecem o consumo de drogas e proibição de ausentar-se da comarca. Expeça-se alvará de soltura servindo o presente como termo de compromisso. Passo ao mérito, para julgamento da acusada. A ré admitiu que tinha em seu poder duas pedras de crack e uma porção de maconha. Negou, em juízo, que estivesse em poder das demais porções de droga. Todavia, consta dos autos que consta apreensão de três pedras de crack, uma porção de cocaína e uma porção de maconha. Nesta data o acusado declarou que estava em poder da droga apreendida nos autos e que as mesmas eram vendidas, eventualmente, para pessoas que o procuravam em sua casa, para consumo dentro da casa. Os policiais declararam que a ré lhes contou que a droga estava em um carro defronte a casa em que moravam. De fato, lá estava o carro e em seu interior as drogas. Portanto, em desfavor da ré militam dois elementos de convicção. O primeiro, consistente da delação feita pelo acusado nesta audiência. O segundo, consistente nas declarações feitas pelos policiais, que revestem-se de credibilidade porque lograram encontrar as drogas dentro do veiculo, que até então desconhecido. Também foram apreendidos materiais usualmente relacionados ao tráfico (fls. 36/38). A diversidade de drogas sugere a prática da traficância, também. A ré é companheira do acusado, traficante confesso na fase policial e em juízo. É justo concluir que não ignorava o que seu companheiro realizava e que de algum modo, em maior ou menor grau, também participava dessa atividade ilícita. Procede a acusação com relação à ré. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal. Reconheço a forma privilegiada e reduzo a pena no patamar máximo, perfazendo o total de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 diasmulta. A imposição de regime inicialmente fechado obrigatório para o tipo aqui



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

tratado é inconstitucional, conforme orientação do STF. Assim, atento ao disposto no artigo 33, §2º, "c", e ao disposto nas súmulas 718 e 719 do STF, estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento de pena. Considerando a natureza e a diversidade de drogas, deixo de substituir a pena de reclusão por restritiva de direitos, tampouco defiro sursis diante de tais circunstâncias. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em razão do regime fixado, expeça-se alvará de soltura. Ante o exposto, procedente o pedido contido na denúncia condenando-se a ré JOCELAINE CRISTINA DA SILVA à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão em regime aberto e 166 dias-multa, por infração ao artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelas partes foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista ao Ministério Público para apresentação das razões recursais. Nada mais. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor:

Acusados:	Defensores: